

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE ____/____/DE 2021. ITEM ____.

PROCESSO: eTC-6702.989.21-1 (Ref: TC-4704.989.18-5)

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

INTERESSADO: KLEBER LOPES DE SOUSA – ex-Presidente da Câmara

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2018

ADVOGADO: DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JUNIOR – OAB/SP - nº 129.440

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. OMISSÃO EM PREJUÍZO À ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RELATIVOS À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DOS VEREADORES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Em exame **Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos, Vereador Kleber Lopes de Sousa, por seu advogado, contra o v. Acórdão exarado pela Colenda Segunda Câmara, em sessão de 8 de dezembro de 2020, que julgou irregulares as contas daquele Legislativo, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a irregularidade relacionada ao acúmulo de função remunerada por Vereador, em inobservância ao disposto no inciso III, do artigo 38 da Constituição Federal.

O Embargante, em seu arrazoadado juntado no evento 1.1, com embasamento no artigo 66, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte, sustentou, em síntese, a existência de omissão quanto ao enfrentamento da incompatibilidade de horários no desempenho do mandato de Vereador com o exercício da função de servidor público.

Asseverou que, quando da participação dos Vereadores Luiz Carlos dos Santos, Patrocínio Monteiro Filho e Francisco Ferreira da Silva em viagens, os mesmos encontravam-se no efetivo exercício de suas atividades representando o Município de Bastos, tanto é que os pleitos nelas objetivados

foram alcançados gerando receita para a localidade, o que restou demonstrado por meio de documentação juntada aos autos naquela oportunidade.

No seu entender, a r. Decisão foi omissa sob tal aspecto, carecendo de esclarecimentos.

A título de exemplificação, também observou que ao ensejo do julgamento das contas do Executivo de Bastos, referentes ao exercício de 2017, tratadas no TC-6302.989.16-5, a mesma situação apontada pela Fiscalização foi considerada regular, o que denota a ausência de irregularidade ou da incompatibilidade questionada.

Prosseguiu, asseverando a ocorrência de outro ponto não levado em consideração no v. Acórdão, consistente na austeridade da gestão empreendida pelo ex-Presidente da Câmara, ora Embargante, o qual sempre atentou para o princípio da economicidade, tanto que os percentuais de devolução dos respectivos duodécimos assim evidenciam, apresentando, para tanto, quadro demonstrativo a partir do ano de 2003 até o de 2018, com a indicação dos correspondentes percentuais devolvidos ao Executivo.

Aduziu restar comprovado nos autos que não houve concessão de nenhuma gratificação durante a gestão do ex-Chefe do Legislativo, tampouco criação de função ou cargo comissionado.

Salientou, mais uma vez, o recebimento de recursos públicos advindos do incessante trabalho dos Edis na busca de emendas parlamentares revertidas em benefício da Municipalidade.

Pleiteou, ao final, o recebimento e provimento dos embargos, a fim de que sejam aclarados os pontos suscitados.

O d. MPC opinou, em preliminar, pelo acolhimento do recurso. No mérito, não reconheceu no apelo as hipóteses elencadas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, na medida em que ausentes omissão e/ou obscuridade a serem supridas, manifestando-se, pois, pela sua rejeição.

Este é o relatório.

S

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2020 e os Embargos de Declaração foram opostos em 12 de março de 2012, por parte legítima.

Tempestivos e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, **deles conheço.**

VOTO DE MÉRITO

Meu entendimento se coaduna com o exposto pelo d. MPC, no sentido de que não há como se acolher a pretensão do interessado.

No caso em questão, insurgiu-se o Embargante quanto à possível omissão no v. Acórdão em relação às suas argumentações relacionadas à compatibilidade de horário no exercício do mandato dos Vereadores, concomitantemente com outras atividades desenvolvidas na condição de servidores públicos.

Buscou, também, salientar que a participação dos Vereadores Luiz Carlos dos Santos, Patrocínio Monteiro Filho e Francisco Ferreira da Silva em viagens seu deu no efetivo exercício de funções representativas do Legislativo do Município de Bastos, tanto é que os pleitos nelas objetivados foram alcançados com êxito, gerando a obtenção de recursos para a localidade.

Na oportunidade do exame das contas do exercício de 2018, o Relatório de Fiscalização pontuou o descumprimento do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal pelos Vereadores Patrocínio Monteiro Filho¹, Luiz Carlos dos Santos² e Francisco Ferreira da Silva³, os quais acumularam, sem plena compatibilidade de horários, as atividades relativas à Vereança⁴ com as funções desempenhadas na condição de servidores públicos.

Com base nos elementos apurados pela UR-18, corroborativos à formação do juízo de convicção que respaldou a r. Decisão, constou de forma **clara e expressa** no voto proferido o enfrentamento da irregularidade em questão, cujo trecho de interesse passo a transcrever:

¹ Cargo de Auxiliar de Assessor da Divisão de Pavimentação Asfáltica na Prefeitura de Bastos. Horário de trabalho: segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h. Obs: desempenhando funções junto à Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Ambulância. Viagens tendo como destino as cidades de Santos, São Paulo e Brasília, número total de dias afastado = 16 (demonstrativo de fl. 7 do TC-4704.989.18-5).

² Professor de Educação Básica I, horário de trabalho: de segunda-feira e quinta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h e de quarta-feira das 13h às 17h. Viagem no período de 20 a 23/02/2018, sendo 4 dias de afastamento (demonstrativo de fl. 6, TC-4704.989.18-5).

³ Cargo: Zelador. Horário de trabalho: das 8h às 11h e das 13h às 17h. Viagens tendo como destino Brasília e São Paulo. Total de 20 dias participando das viagens (demonstrativo de fl. 7, TC-4704.989.18-5.).

⁴ As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal são realizadas quinzenalmente, sempre na primeira segunda-feira de cada quinzena, às 19h30min (declaração contida no evento 14.15).

“Isso porque a Fiscalização constatou da existência de 3 (três) Vereadores que acumularam mandato no Legislativo com outras atividades exercidas na Câmara Municipal e no Executivo de Bastos, percebendo ambas remunerações, como segue: Francisco Pena Branca Ferreira da Silva (cargo de Zelador na Câmara de Bastos); Luiz Carlos dos Santos (cargo de Professor de Educação Básica I na Prefeitura de Bastos); e Patrocínio Monteiro Filho (cargo de Auxiliar de Assessor da Divisão de Pavimentação Asfáltica na Prefeitura Municipal de Bastos).

A UR-18 aduziu que referidos Parlamentares ausentaram-se de seus postos de trabalho, para participação em viagens a outras cidades representando a Edilidade em eventos e audiências oficiais (evento 14.16), havendo, contudo, percepção integral das remunerações recebidas na condição de servidores⁵.

Não é demais lembrar que, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, é permitida a percepção de vencimentos de cargo efetivo e de mandato de Vereador caso haja compatibilidade de horários. Sendo assim, na particular situação dos autos, não obstante as alegações no sentido de que as viagens foram esporádicas e que as sessões da Câmara ocorreram quinzenalmente⁶, observa-se que o Vereador Luiz Carlos dos Santos afastou-se por 4 dias e os Vereadores Patrocínio Monteiro Filho e Francisco Ferreira da Silva estiveram ausentes respectivamente por 16 e 20 dias (quadros demonstrativos de fl. 7, evento 14.65), evidenciando que a suscitada compatibilidade de horários restou, de fato, prejudicada, em contrariedade ao texto constitucional, além de restar comprometida a dedicação plena às demais atividades públicas exercidas.

Desse modo, a situação exposta demandava dos envolvidos o afastamento de suas funções originárias, desde o início de seus mandatos, optando por uma das remunerações, a teor do disposto no inciso II, do mesmo dispositivo constitucional.”

Ademais, o que se espera quando da participação dos Vereadores em viagens é que realmente as missões e propósitos nelas estabelecidos estejam sempre em estreita conformidade com o indispensável interesse público, na medida em que tal aspecto representa condição precípua, independentemente do eventual êxito na busca de recursos ao Município, tal qual suscitado pelo Embargante.

⁵ Registros de Ponto (eventos 14.29, 14.30 e 14.31).

⁶ Primeira segunda-feira de cada quinzena, às 19h30min.

De fato, a questão que aqui se coloca diz respeito à plena compatibilidade de horários no desempenho de ambas as funções, o que possibilitaria a participação dos interessados em quaisquer eventos relacionados ao cumprimento de seus deveres, o que demandaria o afastamento de suas funções originárias, desde o início de seus mandatos, ou a opção por uma das remunerações, a teor do disposto no inciso II, do artigo 38 da Constituição Federal.

Isto posto, evidenciado está que as reiteradas alegações apresentadas pelo Embargante consistem, em verdade, tentativa de rediscutir os aspectos relacionados à incompatibilidade de horários no acúmulo das funções da Vereança com o cargo de servidor público, os quais já foram exaustivamente abordados quando da análise da matéria no julgamento recorrido.

Não vislumbro, ademais, a omissão também apontada pelo Embargante em relação às questões que envolveram a devolução de duodécimos à Prefeitura, haja vista a economicidade praticada na condução da gestão da Câmara, na medida em que acerca da execução do orçamento restou consignado no voto, com igual clareza, que *“a mesma afigurou-se equilibrada, com a devolução do saldo de duodécimos não utilizado ao Executivo. Não foi constatada a ocorrência de déficit financeiro”*.

Como bem observou o d. MPC: *“há muito se assentou a impossibilidade de manejo dos embargos com o intuito de rever a justiça da decisão, sendo certo que estes apenas são admissíveis para sanar eventuais vícios existentes nas decisões quanto a omissões, contradições, obscuridades e em alguns casos, dúvidas”*, hipóteses que efetivamente não se vislumbram no presente caso.

Assim, na particular situação dos autos, verifico que não há reparos a serem efetuados na r. Decisão embargada, a qual possui todos os requisitos necessários à plena eficácia do v. Acórdão emitido no TC-4704.989.18-5.

Nessa conformidade e acompanhando o entendimento do d. MPC, **VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Bastos, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão emitido pela C. Segunda Câmara deste Tribunal.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO